



Processo nº : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 102.611
Acórdão nº : 201-75.997

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RECORRI DESTA DECISÃO
RD/201-102.611
EM. 14 de 06 de 2002
Procurador Rm da 2ª Seção

IOF. ENTES PÚBLICOS. IMUNIDADE RECÍPROCA

O STF já decidiu que o IOF é imposto também alcançado pela regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Opr/eaal/mdc



Processo nº : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 102.611
Acórdão nº : 201-75.997

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo nº 10166-001.335/95-41 foi exigido da Recorrente o IOF incidente sobre o valor de resgate de aplicações financeiras de clientes, sobretudo o *overnight* apurado no balancete levantado pela instituição financeira em março de 1990.

A decisão de primeira instância prolatada nos autos do Processo nº 10166.001335/95-41 julgou procedente em parte a exigência fiscal, tendo determinado a emissão de notificação de lançamento complementar do imposto, com acréscimo de multa de ofício e juros, bem como TRD, fls. 01/08.

Desta decisão, a Recorrente foi intimada a liquidar o débito ou apresentar a sua defesa, fl. 76.

Inconformada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 79/95, alegando em síntese que a fiscalização considerou valores relativos a operações de clientes imunes ao IOF, citando acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região favoráveis à imunidade recíproca nos casos do IOF.

Às fls. 99/100, a Recorrente foi intimada a apresentar listagem com os nomes dos clientes considerados imunes, bem como com os valores relativos às operações. Em cumprimento à intimação, a Recorrente anexou cópias dos extratos de operações em *open market*, fls. 103/178.

De acordo com as informações de fl. 181, verifica-se haver diferenças pequenas daquelas constantes da listagem e dos extratos apresentados, quanto aos valores relativos ao "Departamento de Água e Esgotos de Livramento".

Foi expedido o ofício nº 7/97, fls. 182/183, para o Secretário Geral da Marinha, para que o mesmo confirmasse os valores de onze resgates feitos, com a apresentação, se possível, dos documentos comprobatórios.

Em resposta ao ofício, foi informado, fl. 185, que somente um resgate foi feito, em montante equivalente ao somatório dos 11 resgates informados pela Recorrente.

Foi anexado, fls. 187/189, cópia do Parecer nº 358/90, da PGFN, aprovado pela Exma. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que dispõe acerca da não existência de imunidade recíproca do IOF.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente nos autos do processo originário acha-se às fls. 190/198, referente ao Processo nº 14052.001782/93-49.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento de ofício sob a seguinte ementa:

"IOF- INALCANCE DA IMUNIDADE RECÍPROCA



Processo nº : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 102.611
Acórdão nº : 201-75.997

A imunidade recíproca entre os entes federados, insculpida no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, não alcança o IOF, por se tratar de um imposto incidente sobre a circulação financeira, e não sobre o patrimônio.

IOF- LEI Nº 8.033/90- INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

A incidência do IOF instituído pela Lei nº 8.033/90 alcança qualquer operação financeira independentemente da qualidade do beneficiário ou da forma jurídica de sua constituição (subitem 3.1 da IN SRF nº 92, de 19/04/90).

IOF- LEI Nº 8.033/90- RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

À instituição financeira pagadora compete a retenção e o recolhimento do imposto (parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.033/90)

INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO."

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 232/244, repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões argumentando, em resumo, que o IOF não é tributo incidente sobre o patrimônio.

É o relatório.



Processo nº : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 102.611
Acórdão nº : 201-75.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O artigo 1º da Lei nº 8.033/90 determinou que o IOF incidiria sobre as seguintes operações:

1. transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;
2. transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;
3. transmissão ou resgate do título representativo de ouro;
4. transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas; e
5. saques efetuados em cadernetas de poupança.

De acordo como o artigo 2º da Lei nº 8033/90, o imposto incide sobre operações praticadas com ativos e aplicações de cujo principal a Contribuinte era titular em 16.03.90.

Em sua defesa, a Contribuinte sustenta que todos os clientes cujas operações foram objeto da autuação gozam do benefício da imunidade, artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifico da relação de fls. 99/101 que os contribuintes titulares das contas cujas operações foram consideradas tributáveis pelo i. fiscal, são Prefeituras de diversos Municípios, Departamentos de Habitação Municipais, Governo do Estado do Amapá, Serviço de Esgoto dos Estados e a Caixa Econômica da Marinha.

O artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal dispõe:

"Art. 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(..)


VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, ou serviços, uns dos outros;

(..)"

A decisão *a quo* entendeu que o IOF não está alcançado por tal norma constitucional, e assim é devido nos termos da autuação.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o IOF também está abrangido pela regra do artigo 150, VI, "a", sendo por isto imunes os entes públicos da incidência deste tributo, RE nº 213.059, Relator Ministro Ilmar Galvão:

"TRIBUTÁRIO, IOF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO MERCADO FINANCEIRO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. 



Processo nº : 10166.001335/95-41
Recurso nº : 102.611
Acórdão nº : 201-75.997

À ausência de norma vedando as operações financeiras da espécie, é de reconhecer-se estarem elas protegidas pela imunidade do dispositivo constitucional indicado, posto tratar-se, no caso, de rendas produzidas por bens patrimoniais do ente público.

Recurso não conhecido." (RE nº 213-059, 1ª Turma do STF, 27-02.98-publicação).

Este mesmo entendimento já foi adotado pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-13.131.

Com estas considerações, entendo deva ser dado provimento ao recurso voluntário, uma vez que os titulares das contas cujas operações foram relacionadas pela autuação são imunes ao IOF.

Voto, pois, no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 